



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377597-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, é agravada NIDIA DO CARMO NARESI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.591/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377597-98.2024.8.26.0000

COMARCA: MOGI MIRIM

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

AGRAVADA: NIDIA DO CARMO NARESI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Município de Mogi Mirim contra decisão que reduziu multa diária por atraso em cirurgia para R\$ 62.000,00. A decisão de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação das executadas, que alegaram cumprimento da obrigação sem culpa pela demora, devido à pandemia de COVID-19 e à complexidade do procedimento médico.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a multa diária por descumprimento de obrigação de fazer deve ser mantida ou extinta, considerando o cumprimento da obrigação e a alegação de enriquecimento sem causa.

III. Razões de Decidir: A multa diária tem função coercitiva e não indenizatória, devendo ser extinta com o cumprimento da obrigação. A jurisprudência do STJ permite a alteração ou extinção da multa, mesmo após o trânsito em julgado, para evitar enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Afastada a exigibilidade das "astreintes" e extinto o incidente de execução. Tese de julgamento: 1. A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer é coercitiva e não indenizatória. 2. A multa pode ser alterada ou extinta para evitar enriquecimento sem causa.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 537.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014. STJ, AgInt no REsp 1396065/PE, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 15/02/2017. STJ, REsp 793.491/RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26.09.2006.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de obrigação de fazer, na fase de cumprimento de sentença, referindo-se a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvertida à execução de multa diária por atraso na realização de cirurgia, insurgindo-se o Município de Mogi Mirim, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente a impugnação, tão somente para reduzir o valor da multa para R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Sustenta o agravante, resumidamente: a responsabilidade exclusiva da Fazenda do Estado na realização do procedimento de cirúrgico de alta complexidade que envolve enxerto ósseo; a perda de finalidade da multa, uma vez que tomou todas as providências para atender à determinação judicial, sendo que o controle e administração do material ósseo necessário para a cirurgia é de responsabilidade do HCFMUSP; os procedimentos eletivos possuem fila de espera, dando-se prioridade a casos mais graves. Subsidiariamente, requer a redução do valor.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 49), a parte agravada ofereceu contraminuta às fls. 56-61.

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento do Juízo de origem, o agravo, “*data venia*”, merece acolhimento.

É dos autos que a Municipalidade de Mogi Mirim e a Fazenda do Estado restaram condenadas, inclusive com antecipação de tutela, na obrigação de providenciar o procedimento cirúrgico indicado à autora, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de “*soltura e desvio acetabular, com falha óssea grave, com descontinuidade pélvica resultando em protusão acetabular*” (fls. 11/17 e 18/27 dos autos do incidente de execução).

Em virtude da suposta demora na realização da cirurgia, a parte autora ingressou com execução das “*astreintes*”, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vez que a cirurgia foi disponibilizada apenas em 29/10/2021, em que pese a intimação para cumprimento da obrigação ter ocorrido em 20/02/2020, cf. fls. 01/07 do incidente de execução.

As executadas (Fazendas Municipal e do Estado) impugnaram a execução, ao argumento, dentre outros, de adimplemento em termo, sem culpa por eventual demora, uma vez que à época dos fatos vigia o estado pandêmico da COVID-19, em que pública e notória a saturação do serviço público de saúde, além da complexidade inerente ao próprio procedimento médico em questão (transplante de enxerto ósseo), que demanda cuidados médicos prévios.

As impugnações foram acolhidas em parte, para reduzir a multa devida pelo descumprimento da obrigação para atuais R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), cf. decisão de fls. 75/76 do incidente.

Inconformada, o Município de Mogi Mirim interpôs o recurso em exame.

Estabelecidos tais fatos, na linha do quanto já decidido no Agravo de Instrumento nº 3011356-04.2024.8.26.0000, interposto pela Fazenda do Estado, denota-se que a pretensão da exequente desvirtua o propósito das “*astreintes*”, haja vista a indisfarçável pretensão de enriquecimento por meio do recebimento da multa. O adimplemento da obrigação, com efeito, já foi noticiado pelas executadas.

A multa diária, neste sentido, possui função puramente coercitiva, não podendo assumir feição de indenização, que não é seu mister.

Assim, uma vez cumprida a obrigação, deixa de existir razão para a incidência da multa cominatória, que fica extinta automaticamente.

Ademais, a posição do Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação de multa diária é gravada pela cláusula “*rebus sic stantibus*”, de forma que não preclui, podendo ser diminuída, majorada ou suprimida posteriormente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido, confirmam-se:

“A decisão que comina 'astreintes' não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente. Precedentes citados: REsp 1.019.455-MT, Terceira Turma, DJe 15/12/2011; e AgRg no AREsp 408.030-RS, Quarta Turma, DJe 24/2/2014. REsp 1.333.988-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014” (STJ, Informativo de Jurisprudencia nº 539).

“O artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada” (AgInt no REsp 1396065/PE, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 15/02/2017).

Portanto, na espécie, em que pesem as razões da exequente, não há nos autos elementos que evidenciam desídia (negligência deliberada) por parte do Município de Mogi Mirim, não podendo ignorar o contexto social à época dos fatos, em que a pandemia da COVID-19 inviabilizou a regular prestação do serviço público de saúde.

Ao caso, portanto, aplica-se a lição de Cássio Scarpinella Bueno: *“A natureza jurídica da multa não pode conduzir a uma tal interpretação que, em última análise, levará o exequente a enriquecer-se indevidamente. A multa tem de atender à sua finalidade, que é a de obter, do próprio executado, um específico comportamento ou uma abstenção. Nunca e de forma nenhuma servir como baliza para fixar perdas e danos ou, mais amplamente, assumir qualquer sentido indenizatório em prol do exequente”* (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3, 2ª ed., Ed. Saraiva, págs. 425).

Sob esse aspecto, destaca-se ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a *“multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

favorece” (REsp 793.491/RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26.09.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso e afasto a exigibilidade das “*astreintes*” em questão, dando por extinto, por conseguinte, o incidente de execução.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator